



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13851.000919/2001-13
Recurso nº 234.718 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-01.371 – 3ª Turma**
Sessão de 4 de abril de 2011
Matéria Crédito Presumido de IPI - Aquisições de pessoas físicas, e Selic
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Fischer S/A - Agroindústria

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS, E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas de produtores. No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos). Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido de votar. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto e Relator

EDITADO EM: 13 de julho de 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson

Macedo Rosenberg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Os fatos foram assim descritos no relatório do acórdão recorrido:

A interessada apresentou pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI que trata a Lei nº 9.363/96, referente ao ano de 2000, no valor de R\$ 7.779.233,13.

A Delegacia da Receita Federal de origem, ao analisar o pedido, o mesmo foi deferido parcialmente em função da glosa das aquisições de produto in-natura, laranja adquirido de pessoas físicas, não sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, bem como energia elétrica, bagaço de cana, cavaco de madeira, óleo combustível, material de limpeza e serragem de madeira.

Em sua Manifestação de Inconformidade a requerente ataca o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de Araraquara, atacando inicialmente a inclusão do cálculo da receita operacional bruta os valores referentes a mercadorias exportadas pela requerente, adquiridas de terceiros, bem como a exclusão do cálculo do crédito presumido dos valores referentes às aquisições de matéria prima de pessoas físicas e cooperativas e referente aos demais insumos (energia elétrica, bagaço de cana, cavaco de madeira, serragem de madeira, óleo combustível, material de limpeza e reagentes químicos), apoiando-se em jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Finalizando requer seja deferido o pedido de ressarcimento total dos valores pleiteados devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95.

A DRJ/Ribeirão Preto, indeferiu a solicitação em decisão assim ementada:

“Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/PASEP e COFINS, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

Os conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica e combustível.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

BASE DE CÁLCULO. PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA.

Não se incluem no cálculo do crédito presumido, a título de receita de exportação, os valores relativos aos produtos exportados adquiridos para revenda, devendo estes integrarem a receita bruta operacional nos termos da legislação do Imposto de Renda.”

Cientificada da decisão supra a contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado reiterando suas razões já apresentadas nas peças anteriores.

Julgando o feito, o Colegiado *a quo*, deu provimento parcial ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

***IPI. RESSARCIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.** O entendimento consolidado desta Câmara converge para o sentido de que a energia elétrica e combustíveis consumidos no processo produtivo não se caracterizam como produtos intermediários e como tal, seu consumo não poder ser incluído no cálculo do crédito presumido.*

***PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA. BASE DE CÁLCULO.** Em não sendo permitida a inclusão no cálculo do crédito presumido das receitas de exportação de produtos adquiridos para simples revenda, também não se justifica a inclusão destas receitas como receita operacional bruta.*

***TAXA SELIC.** Em se tratando o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a atualização dos créditos está devidamente reconhecida pelas normas legais e administrativas que regem a matéria.*

Recurso provido em parte.

Contra esse acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, fls. 335 a 351 quanto à questão da inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens efetuadas junto a não contribuintes do PIS e da Cofins - pessoas físicas. Insurgiu-se, também, a Fazenda Nacional quanto à incidência de Selic sobre os valores a ressarcir.

Por meio do despacho de fls. 353/354, o especial fazendário foi admitido.

Regularmente intimada, a Contribuinte apresentou contrarrazões, fls. 357 a 368, defendendo a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conhecido.

A matéria devolvida ao Colegiado cinge-se às questões da inclusão dos valores pertinentes às aquisições de pessoas físicas e cooperativas na base de cálculo do crédito presumido de IPI, e, também, a da aplicação da Selic sobre os créditos presumidos de IPI, a ressarcir.

Esse tema tem sido objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

Todavia, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu¹ que,

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

.....

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

.....

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo

¹ AgRg no AgRg no REsp 1088292 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

Doc 2008/0204771-7 digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/07/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 15/07/

2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 28/01/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

Essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a lei 9.363/1996, em que atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

Com essas considerações, ressalvo meu entendimento em contrário, explicitado em inúmeros votos neste Colegiado, e, por força regimental, curvo-me a decisão do STJ, e dou provimento ao recurso para admitir a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas, e, sobre os créditos a ressarcir, determinar a incidência da Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos). É como voto.

Henrique Pinheiro Torres - Relator